



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13851/000.220/95-26
RECURSO Nº : 07.675
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : HELDER DE RIZZO DA MATTA
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.393

IRPF - EX.: 1994 - DOAÇÕES, PATROCÍNIOS E INVESTIMENTOS À ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS
- Para fins de gozo do benefício fiscal de que trata a Lei nº 8.313/91 - art. 26, consolidado no art. 98 do Decreto nº 1.041/94, somente pode ser admitido como redutor do imposto o montante efetivamente dispendido na aquisição onerosa do bem objeto da doação, até a data de entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente, nos estritos termos da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HELDER DE RIZZO DA MATTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 13851/000.220/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40.393
RECURSO Nº : 07.675
RECORRENTE : HELDER DE RIZZO DA MATTA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte Helder de Rizzo da Matta, CPF nº 026.557.018-28, residente em Araraquara - SP, relativa ao ano-calendário 1993, onde a autoridade fiscal revisora constatou e glosou o lançamento de redutor do imposto devido, relativo à incentivos fiscais à cultura. Na ocasião, a revisão fiscal glosou o valor de 3.639,80 UFIR.

Em função dessa glosa, a autoridade fiscal revisora apurou imposto suplementar, multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou suas razões impugnatórias (fls. 01) e após ouvida a autoridade revisora, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento prolatou sua Decisão DRJ nº 11.12.60.0/164/95, acostada às fls. 24/25 dos autos, mantendo a autuação e o crédito apurado.

Irresignado, tempestivamente, o contribuinte apensou suas razões de recurso voluntário (fls. 28/31).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13851/000.220/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40.393

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Em suas razões recursais, traz o contribuinte ao conhecimento deste Colegiado, os mesmos argumentos jurídicos que já apresentara em sua contestação ao Auto de Infração de fls. 01. Alega o Recorrente que “teve sua Impugnação indeferida sob a alegação de que a empresa emitente do recibo apresentado pelo Contribuinte (fls. 05) não consta da relação de beneficiários de projetos culturais aprovados no ano-calendário de 1993, mencionada na Portaria do Ministério da Cultura nº 030/94 de 24 de fevereiro de 1994”. Adiciona mais ainda que “a alegação para indeferir tal Impugnação é totalmente errônea, injusta e contrária à Lei, haja vista que a mencionada relação de beneficiários de projetos culturais não consta de qualquer das páginas do Manual de Imposto de Renda de Pessoa Física ...”.

De fato, a questão se reduz, em última instância, à interpretação dada pelo contribuinte ao disposto naquele diploma legal. A matéria não é de todo nova no julgamento desta Câmara.

O contribuinte não aceita a glosa, por entender que seria da responsabilidade da administração Tributária dizer da idoneidade das empresas que se utilizam de recursos provenientes dos incentivos fiscais.

No presente recurso, o autuado expende as mesmas razões de defesa já alegadas na peça impugnatória, não acrescentando qualquer fato novo que infirme o acerto da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13851/000.220/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-40.393

Embora, entenda-se as razões do recorrente não vejo como acolhê-las, face aos dispositivos legais que regulamentam a matéria e que foram enumerados na bem elaborada decisão da autoridade singular.

Assim, só é admissível a dedução do imposto pelo contribuinte, no valor efetivamente despendido na aquisição onerosa do bem objeto da doação, até a data da entrega da declaração de rendimentos do exercício em causa, observadas as salvaguardas impostas pela legislação de regência, cuja observância estrita é condição indispensável para o gozo da redução de sua carga tributária. Não há, portanto, como alegar o desconhecimento dos termos condicionais para o uso do benefício, nem escusar-se por detrás de uma suposta ineficiência da Administração Fiscal, mesmo porque não está em sua legal e legítima competência.

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI